



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 12/2022

À MENSAGEM N.º 152/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.010/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

ADICIONA § 2º AO ARTIGO 1º, O § 5º AO
ARTIGO 11 E OS ARTIGOS 18 E 19, À
MENSAGEM N.º 152/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 9.010/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º – Fica adicionado o § 2º ao artigo 1º, o § 5º ao artigo 11 e os artigos 18 e 19, à mensagem nº 152/2022, oriunda da mensagem nº 9.010/2022, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 1º [...]

(...)

§ 2º Com base no Programa 724 - Ceará Mais Verde fica determinado a redução da utilização do coque de petróleo em 10% (dez por cento) até março de 2024, diminuindo seu uso em 5% (cinco por cento) por ano até 2034, totalizando 60%(sessenta por cento) de redução em 12 anos.

Art. 11[...]

(...)

§ 5º As florestas plantadas, sejam nativas ou exóticas, serão passivas de recebimento de crédito de reposição florestal – CRF, a partir do 2º ano de sua plantação.

Art. 18 Fica permitida a utilização da madeira proveniente de supressão autorizada, seja para fins comerciais e/ou não comerciais, por seus proprietários ou por pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A permissão criada no caput deste artigo se estende a utilização de material lenhoso para fins comerciais oriundo de supressão vegetal a partir de sua autorização de supressão vegetal ou Uso Alternativo de Solo.

Art. 19. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios:



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

I - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor alto, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 250 hectares;**
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 250 hectares até 800 hectares;**
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 800 hectares até 1.500 hectares;**
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 1.500 hectares até 2.500 hectares; e**
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 2.500 hectares de efetivo plantio;**

II - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor médio, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 400 hectares;**
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 400 hectares até 1.000 hectares;**
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 1.000 hectares até 2.000 hectares;**
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 2.000 hectares até 3.500 hectares; e**
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 3.500 hectares de efetivo plantio.**

III- os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I - os empreendimentos constantes no inciso I, alínea “a” e nos incisos II alínea “a” e b” do caput deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal;

II - os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante Licença de Anuência e Compromisso - LAC;

III- os empreendimentos de porte médio serão licenciados mediante Licença Ambiental Única – LAU;

IV- os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão complementado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

V - os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA -, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2º Os empreendimentos implantados e não regularizados deverão se enquadrar nas regras estabelecidas nesta Lei no prazo de até 4 (quatro) anos, contados da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 3º Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, sempre que houver alteração na legislação federal acerca de normas gerais, a presente Lei será revisada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Em relação a adição do § 2º ao artigo 1º busca-se a redução do uso de combustíveis fósseis poluentes e danosos, ao meio ambiente e a saúde, utilizados como matriz energética de diversas indústrias instaladas no estado é de suma importância para a manutenção da sustentabilidade e equilíbrio do meio ambiente. Ao tempo que incentivar a cadeia florestal no Estado e a utilização de energias renováveis, favorecem o desenvolvimento desta atividade no Estado de maneira a fomentar essa importante cadeia produtiva, que demonstra potencial de competitividade, e geração de emprego e renda por meio da produção limpa.

Em relação a adição do § 5º ao artigo 11, conforme a Instrução Normativa 06/2006, Ministério do Meio Ambiente, no qual se dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, aduz no Art. 2º, que:

- I - Reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;
- II - Débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;
- III - Crédito de reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;
- IV - Geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 desta Instrução Normativa;
- V - Concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;
- VI - Responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio ou o fomenta e executa todos os atos necessários à obtenção do crédito, tais como apresentação da Declaração de Plantio Florestal e do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, e em nome de quem o crédito de reposição florestal é concedido.

O texto relata a importância do cumprimento das condicionantes com o real cumprimento da reposição florestal ou do plantio comercial mediante ao plantio florestal, não existindo no mesmo a obrigatoriedade do uso de espécies nativas ou de apenas recuperações de áreas degradadas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) divulga em 29 de setembro de 2022 os dados referentes a Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura 2021, onde foi atingido valores recordes chegando a R\$ 30,1 bilhões com alta de 27,1% e produção em 4.884 municípios em 2021, comparando com 2020, superando a extração vegetal de florestas nativas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Conforme o exposto, o Ceará não pode tratar a Silvicultura como uma atividade degradadora ou de impacto negativo, pois ela irá gerar oferta legal e sustentável, aumentando a preservação e diminuindo o uso de florestas nativas.

Incentivos a atividade de Silvicultura no Ceará irá proporcionar uma nova cadeia de produção, tendo em vista a escassez na oferta de produtos legalizados e/ou oriundos de florestas plantadas. A atividade irá proporcionar benefícios sociais com a geração de novos empregos, econômicos e o mais importante os benefícios ambientais.

Com maiores benefícios o plantio com finalidade de recuperação de áreas degradadas florestas nativas, poderá ser tratado com mais benéficos ao executor.

Já em relação a adição do artigo 18, existe atualmente um grande desperdício, após a aprovação da supressão vegetal, a madeira/lenha deve ficar armazenada no mesmo local do empreendimento até a conclusão do processo burocrático da reposição florestal, levando até 3 anos para finalização dos trâmites, inviabilizando o uso da madeira, que após tanto tempo não apresentará mais condições mínimas para sua utilização.

Para viabilizar a utilização eficiente, sugere-se que após o projeto de reposição florestal aprovado pelo órgão licenciador e assumindo um compromisso da sua execução, o responsável pela realização da supressão florestal poderá utilizar o material lenhoso tendo como foco a produção de energia renovável (biomassa), viabilizando a instalação do empreendimento e a atividade do Plantio florestal.

Em relação a adição do artigo 19, a Silvicultura é o cultivo de florestas através do manejo agrícola, é a ciência dedicada ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado e, ao mesmo tempo, é aplicação desse estudo para a manutenção, o aproveitamento e o uso racional das florestas. Antes de tudo, o seu principal objetivo é cultivar povoamentos de florestas através das necessidades do mercado e produzam riqueza.

O licenciamento ambiental garante a fiscalização de empreendimentos ou atividades que interfiram negativamente no meio ambiente. Estabelecem-se regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental, a serem cumpridas tanto na instalação quanto nas operações realizadas no empreendimento.

O objetivo é promover o desenvolvimento econômico-social, ao mesmo tempo em que garante a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente. A presente emenda visa adequar a presente Mensagem às normas federais de licenciamento.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO
